

# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2022/0000026947

Autuado (a): Francisco Márcio Parnaíba Crispim

# 1. INTRODUÇÃO

O Parecer Circunstanciado ambiental é um documento técnico resultante da análise recursal do mérito ambiental da infração ambiental, com base nos fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2022/0000026947, com o objetivo de subsidiar o Pleno do TRA para a adoção de uma decisão justa, que preze pela manutenção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a análise ambiental, considerou-se os elementos que compõem o Relatório Técnico (RT), Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação Jurídica, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

#### 2. RELATOS DOS FATOS

De acordo com as informações do Relatório Técnico nº 15907/2021, a vistoria ao empreendimento foi motivada pelo protocolo de solicitação de Outorga de Direito de 01 poço tubular, realizado no dia 15/02/2021, pelo empreendimento Solar Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Posterior ao protocolo, o empreendimento Solar solicitou o arquivamento do processo. A partir de tal processo, foi verificada a existência de 18 títulos de dispensa de outorga em nome do empreendimento Aliar Engenharia Ltda, onde destas, 16 cadastradas no CPF: 844.581.512-15, e 02 cadastradas no CNPJ: 23.264.836/0001-07, sendo todos os poços localizados no empreendimento Residencial Jardim do Valle, localizado no município de Vigia.

Em vistoria *in loco*, a equipe técnica constatou que o empreendimento da Aliar Engenharia se localiza no limite do empreendimento Residencial Jardim do Valle, na rua 01, não havendo placa de identificação da empresa no local, e não foi informado a área pertencente oficialmente à empresa. E na época da vistoria de campo, consta relatado no Relatório Técnico, que a empresa Aliar Engenharia possui no local 18 casas construídas e entregues aos novos

proprietários. Ainda durante a vistoria, foi constato que o Residencial Jardim Valle se tratava apenas de uma rua com casas construídas lado a lado, não se tratando de um residencial/loteamento/condomínio, não havendo um sistema de abastecimento geral do empreendimento. O abastecimento das casas era realizado por meio de poços tubulares, onde cada casa possuía o seu próprio poço localizado no quintal, que bombeava a água direto para a residência, não sendo verificado a presença de reservatórios nas casas.

Ainda durante a vistoria, constatou-se que os 18 poços regularizados através da DDOs pelo SIGERH estavam em pleno funcionamento, sendo um poço localizado em cada casa. Todas as 18 casas haviam sido entregues para seus respectivos proprietários, porém, sem a solicitação de mudança de titularidade dos referidos títulos, constando ainda a empresa Aliar Engenharia como responsável pelos poços. Todos os poços possuíam estrutura de proteção que limita o acesso ao mesmo e laje de proteção, porém, não apresentam tampa/lacre de proteção adequado e hidrômetro, conforme foi solicitado como condicionante nas Dispensas de Outorga.

A ação de fiscalização deu origem a lavratura de 02 (dois) Autos de Infração em desfavor da Empresa Aliar Engenharia Ltda (CNPJ: 23.264.836/0001-07) e 16 (dezesseis) Autos de Infração em desfavor de Francisco Márcio Parnaíba Crispim (CPF: 844.581.512 -15). Dada a constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração AUT-1-S/22-06-00661 em desfavor de Francisco Márcio Parnaíba Crispim, CPF: 844.581.512-15 face perfurar 1 (um) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente, contrariando o art. 81, inciso IV e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008; enquadrando-se na Lei Estadual nº 5.887/1995; e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Em instrução processual, foi expedida Notificação nº 159975/2022 com o objetivo de dar ciência ao autuado da infração ambiental cometida. De acordo com o Parecer Jurídico nº 35035/2023, o autuado apresentou defesa administrativa, onde procedeu as seguintes alegações: a) Que estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos os usos considerados insignificantes; b) Que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário e que, por isso, que não praticou nem deu causa a nenhuma infração ao meio ambiente; c) No mais, são feitas considerações acerca dessas duas teses de impugnação. Ante a elucidação dos fatos e as alegações apresentadas em defesa, a CONJUR/SEMAS indicou a incidência de

circunstâncias atenuantes e nenhuma de circunstâncias agravantes, o que caracterizou a infração ambiental como leve e sugeriu a aplicação de multa simples de 2.000 UPF-PA.

Considerando a imposição da penalidade, foi emitida a Notificação n° 169348/2024 com o objetivo de dar ciência ao autuado do valor da penalidade aplicada. No dia 30/01/2024 foi emitida a Manifestação Jurídica n° 13490/2024 que procedeu a aplicação da penalidade sugerida. Com o objetivo de apresentar soluções legais para encerramento do Processo Infracional de forma amigável, foi emitida a Notificação n° 182193/2024.

Após a ciência da penalidade aplicada, o autuado ingressou com recurso administrativo da decisão exarada nos autos, através de documento nº 21805/2024. Cumpre esclarecer que houve a realização da instrução do procedimento administrativo, assegurando o princípio da ampla defesa. Posteriormente, houve despacho para a Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para análise do recurso administrativo e continuação do trâmite processual, sem causar qualquer prejuízo ao interesse público e privado.

É relatório. Passo à análise do mérito ambiental.

## 3. ANÁLISE AMBIENTAL

Para a realização da análise ambiental, foram considerados todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor de Francisco Márcio Parnaíba Crispim, que evidenciou a perfuração de 1 (um) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente, dentre os pedidos, o autuado requereu, no mérito: a) Nulidade da decisão condenatório; ou b) Alteração da penalidade para advertência; ou c) Minoração do valor da multa imposto para que seja a multa fixada mais próxima ao valor mínimo legal, qual seja: 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

Em análise técnica do mérito ambiental das argumentações apresentadas em recurso, cumpri informar que o *Item I. Da tempestividade*, não há nenhum contraponto a ser argumento. No que se refere ao *Item II. Da síntese do auto de infração ambiental e da decisão administrativa guerreada*, o autuado alegou que ainda em instância de defesa apresentou a tese de que *fora demonstrado que não há qualquer razão para a imposição de infração pelo autuado, vez que os imóveis envolvidos na demanda são residências unifamiliares, pertencentes a terceiros, não sendo atestado na fiscalização a potencialidade poluidora ou os supostos* 

danos ambientais causados, não havendo qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do autuado que possa caracterizar a infração administrativa ambiental a este imposta.

Sobre a alegação, pondera-se que, em conformidade com o disposto no art. 1° do Decreto n° 3.179/1999, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação". Portanto, a alegação não merece lograr êxito.

Sobre a alegação de que os imóveis estão dentro do determinado pela Resolução nº 09/2010 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, que traz determinações sobre as hipóteses de dispensa de outorga de recursos hídricos, cumpre contrapor que, mesmo em casos que sejam enquadrados em Declaração de Dispensa de Outorga, existem procedimentos a serem adotados tanto para a regularização de poços, tanto os ainda não perfurados, como para poços já perfurados, para os quais o requerente deveria ter iniciado um processo de solicitação de Autorização para Perfuração de Poço Tubular (AU) e Declaração de Dispensa de Outorga (DDO), sendo a primeira, etapa não realizada pelo autuado. Dessa forma, por exercício de presunção, não pode o autuado adotar os procedimentos que julgar cabíveis, deixando de observar as normas ambientais vigentes e se eximir de ter cometido infração ambiental.

Em análise aos demais itens apresentados em recurso, informa-se que fica evidenciado que o autuado tenta eximir-se da infração ambiental, omitindo a etapa que deixou de cumprir, que foi a do processo de <u>solicitação de Autorização para Perfuração de Poço Tubular (AU)</u>, que é o objeto do processo administrativo infracional em tela, como pode ser observado pela descrição do Auto de infração Ambiental, vejamos: "Em face <u>de perfurar 1 (um) poço tubular semiartesiano</u> para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente".

Dessa forma, considerando que foi emitida pela SEMAS DDO-000.063/2021 em favor do Alia Engenharia Ltda, CPF: 844.581.512-15 (CPF do autuado – Francisco Márcio Parnaíba Crispim), fica claro que o mesmo foi o responsável pela perfuração do poço tubular, ora, objeto da infração ambiental cometida. E sobre a alegação de que o Auto de infração não traz em nenhum momento a indicação de penalidade, informa-se que a lavratura do mesmo seguiu os ritos processuais da legislação ambiental vigente a época. E que, a imposição da penalidade foi

imposta após apreciação da defesa apresenta pelo autuado, como consta no Parecer Jurídico, Manifestação Jurídica supracitados e Notificação nº 169348/2024.

Para a alegação de que a fase de defesa não observou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de eventual penalidade de multa em seu mínimo legal, importa ressaltar que, o Parecer Jurídico já mencionado, indicou a incidência de circunstâncias atenuantes e nenhuma de circunstâncias agravantes, o que caracterizou a infração ambiental como leve e sugeriu a aplicação de multa simples de 2.000 UPF-PA. De forma complementar, cumpre destacar que o cometimento da infração ambiental foi praticado no exercício de atividades econômicas do autuado, que foi a construção de residências unifamiliares. Dessa forma, cabe ressaltar, que pelo fato de haver circunstâncias atenuantes, e a infração ambiental ter sido caracterizada como leve, não requer a obrigatoriedade de aplicação do valor mínimos estabelecido na legislação vigente.

Com o objetivo da não aplicação do valor mínimo previsto na legislação, é válido ressaltar que o recurso ambiental objeto do infracional em tela, é o hídrico, considerado fundamental para a sobrevivência da humanidade. E, sendo o Brasil um país mundialmente reconhecido por sua abundância de reservas hídricas, conduzindo ao errôneo entendimento de que seria um recurso inesgotável, esse recurso encontra-se em condição de escassez para boa parte da população, o que consequentemente torna a sua proteção, uma das principais preocupações da atualidade para a gestão ambiental e uma das mais relevantes ameaças para as gerações futuras.

No mais, as alegações apresentadas se detiveram ao mero exercício de afirmar o não cometimento de infração ambiental, numa tentativa infundada de eximir-se da culpa. Em nenhum momento do recurso, o autuado apresentou documentos que pudessem comprovar o cumprimento da etapa de solicitação de autorização para Perfuração de Poço Tubular (AU), tentando eximir-se da infração pela simples apresentação da DDO do imóvel unifamiliar e documento que apresenta a transferência dos imóveis a terceiros. O que não corrobora com as alegações.

Dessa forma, é fundamental a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção e redistribuição de recursos hídricos, utilizando-se do arcabouço jurídico disponível para tal finalidade, assim como a adoção do princípio da precaução, com o objetivo de conservar o recurso natural de forma adequada para assegurar a saúde e o bem estar da coletividade. No



mais, o autuado apresentou documentos, mas que não colaboraram para comprovação de que o mesmo tivesse cumprido a etapa de autorização para perfuração do poço tubular. Portanto, não sendo pertinente o acolhimento dos pedidos do recurso administrativo.

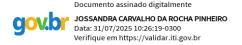
### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/22-06-00661, e se manifesta pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto e <u>sugere</u> a manutenção da penalidade de multa simples de **2.000 UPF-PA**.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023